



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0017181-05.2002.8.26.0047/50002, da Comarca de Assis, em que é agravante LEOPOLDINO RUBENS DE CARVALHO, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1148.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.192

Agravo Interno nº 0017181-05.2002.8.26.0047/50002

Agravante: Leopoldino Rubens de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 339 E 660 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação dos Temas 339 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV e 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; CP, arts. 2º, p.u., 109 e 110; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 339 e 660.

Trata-se de agravo interno (fls. 1087/1105) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1035/1037) que, com fundamento nos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, busca a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência dos precedentes vinculantes. Reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, consignando estarem presentes todos os requisitos para sua admissão. Reafirma a omissão do acórdão, apontando afronta direta à Constituição Federal. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento e seguimento do recurso extraordinário (fls. 1087/1105).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1137/1146.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 1148 para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante da interposição de demais agravos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 866/897), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 1035/1037), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Nessa linha, no que tange à aplicação do Tema 339, o recurso extraordinário indicou, entre outras teses, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, debatendo a ausência de fundamentação para a fixação do regime prisional, a omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a insuficiência do conjunto probatório (fls. 876/877 e 893), questões essas que foram tratadas nos acórdãos de fls. 564/569 e 1016/1019, em especial às fls. 566/569 e 1018/1019, justificando, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada nos arestos não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

De outro lado, adequada, igualmente, a aplicação do Tema 660, uma vez que o recurso extraordinário indicou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, como violado (fls. 877 e 881), relacionando tal ofensa ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e à retroatividade de lei penal mais benéfica, debates esses que demandariam a prévia análise de legislação infraconstitucional pertinente, tanto assim que a própria insurgência faz menção de dispositivos de lei federal (por exemplo: os artigos 2º, parágrafo único, 109 e 110, todos do Código Penal - fls. 877 e 884).

Bem por isso, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Ademais, eventual alegação defensiva de que houve a demonstração da repercussão geral não supera a interpretação fixada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

precedente vinculante, cuja aplicação foi adequada.

Portanto, resta demonstrado que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos dos arestos, os quais foram adequadamente ponderados com os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Consigno, por fim, que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática ora agravada que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1148.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)